



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 28 de novembro 1989

ACORDÃO N.º - CSRF/01-0.980

Recurso n.º RP/106-0.073

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARLOS GARCIA

IRPF - DEDUÇÕES - CÉDULA "C" - É de se prestigiar a decisão da Câmara recorrida, na acolhida das provas apresentadas após a decisão monocrática, antes não solicitadas ao contribuinte, desde que tais provas, sobre serem razoáveis, ressaltam dúvidas sérias sobre a procedência do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

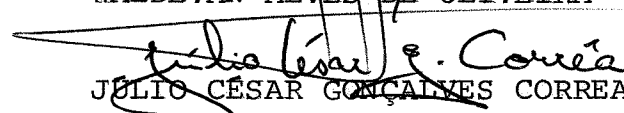
Sala das Sessões-DF, em 28 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, ANTONIO DA
SILVA CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SAN-
TOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/001.687/88-52

RECURSO Nº: RP/106-0.073

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.980

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARLOS GARCIA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 6a. Câmara, recorre para esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 106-1.836, de 20.02.89, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 52.059, interposto por CARLOS GARCIA.

2. O acórdão questionado tem a ementa seguinte:

"IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÕES - NOTAS FISCAIS - O fato do estabelecimento emitente não estar inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF) não invalida, por si só, a prova embasada na Nota Fiscal, emitida com todas as características formais exigidas. Recurso provido."

3. Discutiu-se a dedução de despesa com livros técnicos e materiais necessários ao desempenho de função, na cédula "C", ao fundamento de que as notas fiscais emitidas pela ARTE, CIÊNCIA E TÉCNICA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LIVROS LTDA não serviam como comprovantes, desde que a emitente não estava, cadastrada no CGC-MF. Isto quanto aos livros técnicos. No pertinente

Acórdão nº-CSRF/01-0.980

aos uniformes e roupas necessários, o recorrente só na fase recursária juntou os comprovantes.

4. No seu recurso especial o douto Procurador sublinha os pontos que passo a ler (Lê-se).

5. Não foram oferecidas contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Como se viu do relatório que acaba de ser feito, o recurso circunscreve-se à questão dos uniformes e materiais necessários à percepção dos rendimentos da cédula "C", na medida em que o item dos livros técnicos foi provido por unanimidade de votos, consoante ressalva o digno Procurador da Fazenda Nacional.

Limitando-me à questão em julgamento, devo salientar que a glosa foi efetuada sem a mínima evidência, nos autos, de que o fisco tivesse intimado o contribuinte a exhibir os comprovantes de tais defesas.

Só por aí não haveria exagero em invocar a nulidade da notificação do lançamento, por notório cerceamento do direito de defesa.

Pois, somente na fase recursória, por certo à vista dos esclarecimentos trazidos ao debate pelo julgador monocrático, é que o contribuinte juntou dois documentos com o intuito de comprovar as despesas com os uniformes.

Tanto que o ilustre Conselheiro João José de Figueiredo Neto arguiu preliminar de restituição dos autos à origem para que o recurso fosse apreciado como impugnação, no que foi desacompanhado pelos seus pares.



Acórdão nº-CSRF/01-0.980

O voto líder, da lavra do Conselheiro-Relator Mário Albertino Nunes, consignou ser superável a lacuna processual, ao argumento de que se recomendava o prestígio do princípio da economia processual, de vez que formara a convicção de que os documentos juntados, com o recurso voluntário, eram bastantes e suficientes.

Sem o mencionar, aplicou, subsidiariamente, a regra do § 2º do art. 249 do Código do Processo Civil.

Talvez tenha estado implícito, na formação do juízo de Sua Senhoria, que o valor irrisório do montante em debate, mais a precariedade da instrução do processo, não mereciam aprofundamento do contraditório.

Esse aspecto ressalta, pelo menos, na formação do meu convencimento.

Com efeito, embora mereça encômios a análise percuente das tais provas, feita pelo douto Procurador, no seu recurso especial, com justeza e ponderação, melhor se me afigura, nesta fase, acolher as conclusões da douta Maioria da 6a. Câmara, desde que me parecem justas e adequadas, face à evidência de que tais provas não foram submetidas a saudável contraditório, nas ocasiões em que era mais oportuno fazê-lo.

Por isso, voto pelo improvimento do recurso especial.

Brasília-DF, em 28 de novembro de 1989.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR